



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900005011782

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1230/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
 CONSULTA. MILITAR. ACUMULAÇÃO  
 DE CARGOS PÚBLICOS.  
 APLICABILIDADE DA EMENDA  
 CONSTITUCIONAL 101/2019.

1. Inaugurou os autos consulta formulada pelo titular da **Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração**, via **Memorando nº 24/2019** (8162891), acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 101, de 03 de julho de 2019, que acrescentou o § 3º ao artigo 42 da Constituição Federal, estendendo aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o direito à acumulação de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

2. Mais precisamente, questionou-se o seguinte:

*"a) Quais dos cargos públicos elencados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o militar pode acumular, bem como indaga se as regras de acumulação seriam as mesmas que se aplicam aos professores, técnicos ou científicos e profissionais de saúde.*

*b) Em quais hipóteses o militar não poderá acumular os cargos previstos no artigo 37, XVI, supracitado.*

*c) O que se entende por "com prevalência da atividade militar"."*

3. Em resposta, a Procuradoria Administrativa, via **Parecer PA n. 1321/2019** (8250214), opinou que: (i) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 101/2019, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, restou assegurada a possibilidade de acumular o cargo militar com um cargo de professor; ou cargo técnico ou científico; ou, ainda, cargo público na área da saúde, desde que, neste último caso, o cargo militar também seja privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada; (ii) à acumulação perpetrada por militares aplicam-se as mesmas regras direcionadas ao cúmulo por civis, evidenciando-se a necessidade de comprovação de: (a) compatibilidade de horários, e (b) no caso de cargo

técnico ou científico, de que o exercício deste pressuponha conhecimentos especializados; (iii) a prevalência da atividade militar estaria relacionada à questão de não estar a chefia imediata do militar obrigada a ajustar o horário do seu serviço militar, para que haja a compatibilidade de horário exigida, no intuito de tornar possível a acumulação pretendida.

4. Por sua vez, a Chefia da Especializada Administrativa, por meio do **Despacho n. 1072/2019 PA (8272247)**, **aprovou** o opinativo, dele ressaltando tão somente a parte final do item 5, letra “c”, para excluir a condição de que a acumulação com outro cargo na área de saúde seja restrita a militar dos quadros da saúde.

5. Ponderou que a tese esposada no Parecer, conquanto tenha prevalecido quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 77/2014 - que estendeu aos militares apenas o cúmulo referido na alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal –, não mais se sustenta ante a novel alteração constitucional. Explicou:

*“3. Fosse esse também o espírito da recente EC nº 101/2019, a norma não teria qualquer utilidade, pois tal possibilidade já decorre da EC nº 77/2014, e, no mais, partindo da mesma literalidade, inviabilizada ficaria a acumulação de cargos pelo militar nas hipóteses permissivas do art. 37, XVI, “a” (dois cargos de professor) e “b” (um cargo de professor com outro técnico ou científico), uma vez que não há, na corporação castrense, cargo de professor. A propósito, vale referir aqui o conteúdo do Despacho “AG” nº 02335/2017, desta Procuradoria-Geral, com diretrizes acerca da acumulação funcional por militar e, mais genericamente, o Despacho “AG” nº 002489/2017, ambos, enfim, com importantes considerações e subsídios jurídicos acerca da extensão do art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.*

*4. A redação do art. 42, § 3º, do texto constitucional federal, de fato, gera dúvida. Deve-se, portanto, privilegiar a interpretação que, em harmonia com o sistema normativo-principiológico da Constituição, melhor se ajusta ao escopo do constituinte derivado, que assim se pronunciou, em parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito da Proposta de Emenda Constitucional 3: “Assim, o que se objetiva, na prática, é a possibilidade de os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderem acumular seus cargos de militares dos Estados com: i) um cargo de professor; ii) um cargo técnico ou científico; ou iii) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Esse é o verdadeiro espírito da alteração legislativa pretendida.”*

6. Vieram os autos à este Gabinete para manifestação conclusiva, dada a repercussão da matéria.

7. Por sua acurácia técnica e em virtude do esgotamento no trato da matéria, **adoto o Despacho n. 1072/2019 PA (8272247)**, **que aprovou com ressalva o Parecer PA n. 1321/2019 (8250214)**, cujos fundamentos jurídicos incorporo à este Despacho, dando por respondidos os questionamentos formulados pela Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração.

8. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruir com cópia do **Parecer PA n. 1321/2019**, do **Despacho n. 1072/2019 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último, para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/08/2019, às 18:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **8331702** e o código CRC **854B0793**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900005011782



SEI 8331702